



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.151

Recurso nº: - 81.281 - IRF ANO DE 1987

Recorrente: - MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

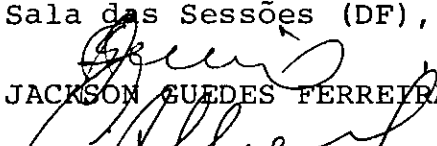
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRF - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o que dele decorre, mantida a exigência naquele, igual sorte assiste aos demais.

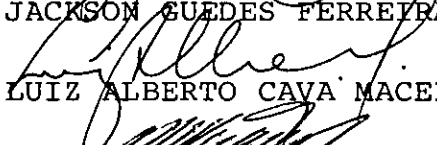
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PROCESSO N° 10840.001286/93-58

ACÓRDÃO N° : 108-01.151

RECURSO N° : 81281

RECORRENTE : MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA., empresa com sede na rua Cajuru, n° 700, no município de Ribeirão Preto, SP, inscrita no CGC/MF sob o n° 55.956.213/0001-83, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência a título de Imposto de Renda na Fonte, nos termos do art. 8° do DL 2.065/83, relativa ao ano de 1987.

Na impugnação o sujeito passivo argui a improcedência da autuação reflexiva, com base nas mesmas razões contidas na defesa que ofereceu ao processo matriz.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em acatamento ao princípio da decorrência.

No apelo, a Recorrente junta cópia do recurso apresentado no processo matriz, reiterando o pedido de improcedência da exação em tela.

É o relatório.



PROCESSO N° 10840.001286/93-58

ACÓRDÃO N° : 108-01.151

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Relator :

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Por tratar-se de tributação reflexa e considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, mantida a exigência de imposto de renda pessoa jurídica, estende-se a este idêntica decisão àquela proferida no processo principal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 19 de maio de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

